



39
Oliveira

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

PARECER Nº 61/2024
PROCESSO nº 1396/2024
REQUERENTE: SEMAG
DISPENSA DE LICITAÇÃO

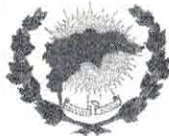
PARECER JURÍDICO

Trata-se de requerimento formulado pela **SEMAG** (através do Documento de Formalização de Demanda protocolado sob o nº 1396/2024), solicitando autorização para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vistoria e manutenção em máquina pesada (retroescavadeira XC870BR-I, PLACA SGA4C87), conforme especificações contidas no Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Risco e Termo de Referência, anexos ao pedido.

No citado documento justifica a necessidade da contratação alegando que o funcionamento satisfatório do referido equipamento é o que possibilita o desenvolvimento de diversas atividades da secretaria requisitante, bem como para manter a frota de veículos da Prefeitura em perfeitas condições de uso, nas melhores condições de tráfego, rendimento e segurança, cabendo a empresa especializada executar serviços.

Juntaram aos autos orçamento da empresa autorizada **CAMPO FORTE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI**, colhido pelo Departamento de Compras, perfazendo a despesa o total de **R\$ 6.129,28 (seis mil, cento e vinte e nove reais e vinte e oito centavos)**.

Conforme documento juntado ao processo, a FECOMÉRCIO ES atestou (atestado de exclusividade) que a empresa **CAMPO FORTE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS** é a representante exclusiva da marca XCMG no Estado do Espírito Santo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

Ademais, a empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA declarou que **CAMPO FORTE TRATORES E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI** é representante exclusiva da marca XCMG no Estado do Espírito Santo.

Deixo de analisar as demais documentações relativas à regularidade fiscal e trabalhista, eis que tal diligência incumbe ao Setor de Compras.

Via de regra, as aquisições de serviços e produtos pela administração pública são precedidas de processo licitatório. Porém, tanto a legislação Constitucional (artigo 37, XXI) quanto infraconstitucional preveem exceções, que são as hipóteses de dispensa e inexigibilidade. Pois bem, dispõe o artigo 75, inciso V, "a" da Lei nº 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

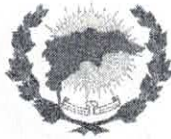
V - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Destarte, na hipótese dos autos é dispensável a realização de procedimento licitatório, em razão da exclusividade da almejada contratação, com fundamento no artigo 75, inciso V, "a", da Lei nº 14.133/21:

É salutar esclarecer que a contratação por dispensa indevida constitui crime de responsabilidade previsto no Art. 337-E, da Lei nº 14.133/21, e pode ocasionar improbidade administrativa para os responsáveis.

Por fim, destacamos que o art. 150, da Lei nº 14.133/21 determina que deve haver a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas



4h
Almeida

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

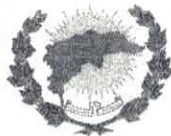
Logo, a disponibilidade prévia de créditos orçamentários no início do contrato e em cada exercício e a previsão no plano plurianual, quando a contratação for ultrapassar um exercício orçamentário são fundamentais.

Posto isso, com base nas informações prestadas nos autos e de acordo com a fundamentação supra, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de contratação direta por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 75, inciso V, "a", da Lei nº 14.133/21, **devendo ser cumprido o comando inserido no inciso IV do art. 72 da referida Lei.**

Pontua-se que num curto período de tempo essa é a segunda dispensa de licitação realizada para o mesmo objeto e finalidade (rememora-se PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0765/2024 e PARECER Nº 34/2024), logo, a Secretaria demandante deve se incumbir de planejar suas revisões rotineiras e de garantias, de modo que evite tantos processos, devendo pautar-se em planejamento.

Por fim, ponderamos que os fundamentos jurídicos exarados neste parecer têm por embasamento as alegações contidas nos presentes autos, em especial a de que a garantia de fábrica do veículo depende da revisão na autorizada (o que também é comum na prática).

Consigna-se que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, bem como controlar se o departamento de compras já procedeu com a aquisição de produto da mesma natureza neste exercício (fracionamento de despesa).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

Procuradoria – PROGER

Ademais, este parecer possui caráter apenas opinativo (sintetiza o entendimento do procurador signatário a respeito da matéria, mas não vincula a decisão do ordenador da despesa).

Este é o entendimento que se submete à elevada consideração de Vossa Excelência. É o parecer.

São Domingos do Norte/ES, 18 de março de 2024.

DANIELA APARECIDA SALVADOR

Procuradora Municipal

OAB/ES 27.803